



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.528-D, DE 2006

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a criação do termo Agricultura Indígena; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. RODOLFO PEREIRA); da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. IRINY LOPES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. AELTON FREITAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e pela injuridicidade da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA e relator substituto: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL/
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Emenda oferecida pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A agricultura indígena compreende as atividades de plantio e cultura de espécies vegetais, desenvolvidas coletiva ou individualmente pelos índios e suas comunidades, observados os seus usos e costumes tradicionais.

Art. 2º Os órgãos públicos competentes prestarão apoio e assistência técnica diferenciados à agricultura indígena, à pesca e caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária.

Parágrafo único. Para o consecução dos objetivos desta lei, serão criadas linhas de financiamento das atividades produtivas das comunidades indígenas.

Art. 3º Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades indígenas, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras

destinadas à agricultura indígena, promover a recuperação dos recursos que tenham sofrido processo de degradação e desenvolver programas de educação ambiental.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades indígenas têm o direito de decidir sobre o seu processo de desenvolvimento e escolher as ações que possam afetar suas vidas, crenças e instituições. A agricultura é o principal meio de sobrevivência e instrumento de melhoria das condições de vida e de trabalho do índio, devendo, portanto, receber atenção especial do legislador.

Acreditamos que, definindo-se o termo “agricultura indígena”, será possível implantar planos específicos para as populações indígenas do Brasil, assim como acontece com a “Agricultura Familiar”, que possui atenção diferenciada do Governo Federal.

Com a criação de políticas específicas, voltadas para a agricultura indígena, visa-se, inclusive, prevenir as inúmeras mortes de índios, originadas, principalmente, da desnutrição das crianças. Muitas das vezes, o desconhecimento das mais rudimentares técnicas de uso da terra para plantio e cultura de produtos que constituem a sua base alimentar é a principal causa da falta de alimentos nas comunidades indígenas.

No que tange à política ambiental, deve-se-lhes assegurar a formação adequada, com sua participação na formulação e execução de programas educativos de proteção ambiental e de desenvolvimento auto-sustentável.

Neste sentido, a proposição, que ora encaminhamos à apreciação dos nobres Pares, visa a estabelecer medidas que venham a assegurar aos índios e às suas comunidades uma política pública de apoio e assistência, a fim de que possam trabalhar e produzir com eficiência, sem, contudo, renunciar às suas culturas e tradições.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2006.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, dispondo sobre o termo “Agricultura Indígena”.

Na justificação, o autor assevera que, com a introdução na legislação pátria do termo “agricultura familiar”, *“será possível implantar planos específicos para as populações indígenas do Brasil, assim como acontece com a “Agricultura Familiar”, que possui atenção diferenciada do Governo Federal”*.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas, no período de 03/04/2006 a 12/04/2006. No entanto, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, examinar a matéria sob os aspectos atinentes às atividades agrícolas e pecuárias, organização do setor rural, política nacional de cooperativismo, condições sociais no meio rural, estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura.

Examinando o projeto de lei sob os aspectos mencionados, não há dúvidas quanto à sua importância. Se aprovado e transformado em norma legal, norteará ações públicas diferenciadas, que beneficiarão os indígenas brasileiros.

Trata-se, na verdade, de oferecer às comunidades indígenas uma atenção especial do Governo, que será direcionada para o seu desenvolvimento sustentável, preservando, contudo, seus valores culturais.

Neste sentido, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.528, de 2006.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado Dr. Rodolfo Pereira

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na votação de hoje, dia 17 de maio de 2006, solicitei que fosse alterado no 2º parágrafo do relatório original, o termo “agricultura familiar” para “agricultura Indígena”.

Durante as discussões, o Deputado Xico Graziano , ofereceu sugestão de emenda ao Art. 1º do Projeto de Lei, a qual acolho conforme emenda anexa.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado Dr. Rodolfo Pereira

Relator

EMENDA (Do Relator)

Dê-se, ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º - A Agricultura Indígena compreende as atividades de plantio, cultura de espécies vegetais e atividades pecuárias, desenvolvidas coletiva ou individualmente pelos índios e suas comunidades, observados os seus usos e costumes tradicionais”.

Sala da Comissão , 17 de maio de 2006.

Dr. RODOLFO PEREIRA

Deputado Federal

PDT/RR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.528/2006, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rodolfo Pereira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Osvaldo Coelho, João Grandão e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Almir Sá, Anselmo, Carlos Batata, Carlos Dunga, Darcísio Perondi, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Sciarra, Enéas, Heleno Silva, Iberê Ferreira, Jairo Carneiro, Kátia Abreu, Leonardo Vilela, Luciano Leitoa, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Orlando Desconsi, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zonta, Eliseu Padilha, Josué Bengtson, Júlio Redecker e Luci Choinacki.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado ABELARDO LUPION

Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, que dispõe sobre a criação do termo Agricultura Indígena.

Na justificação, o autor assevera que as comunidades indígenas têm o direito de decidir sobre o seu processo de desenvolvimento e escolher as ações que possam afetar suas próprias vidas. Acredita que a definição legal da agricultura indígena será fator positivo para a implantação de planos específicos de apoio às atividades produtivas dos índios, nos mesmos moldes da agricultura familiar.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural,

Direitos Humanos e Minorias, Finanças e Tributação, para se manifestarem sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá apreciar a matéria sob os aspectos constitucionais, de juridicidade, e de técnica legislativa.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada em 17 de maio de 2006, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.528/2006, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Pereira, que apresentou complementação de voto. A emenda altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.528/2006, incluindo a pecuária entre as atividades que compreendem a Agricultura Indígena.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Minorias manifestar-se sobre os assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas, regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País, nos termos do art. 32 – VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os princípios e conceitos, que tenham como pano de fundo a sustentabilidade das comunidades indígenas, são apreçados e defendidos pela Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, aprovada pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002.

Neste sentido, os arts. 2º e 7º da mencionada Convenção estabelecem:

“Art. 2º

- 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.*
- 2. Essa ação deverá incluir medidas:*

- a) *que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;*
- b) *que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;*
- c) *que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;”*

Art. 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.”

Louvamos, pois, a iniciativa do ilustre autor da proposição, Dep. Wellington Fagundes, e entendemos meritória a matéria, uma vez que a caracterização da agricultura indígena, nos termos ora apresentados, atenderá aos anseios de significativa parcela da população indígena brasileira que, no decorrer da sua recente história, adquiriu significativos níveis de desenvolvimento. Assim sendo, enquanto algumas comunidades indígenas ainda se encontram em seus estágios primitivos, demandando a proteção e a tutela do órgão federal de assistência indígena, muitas comunidades já estão credenciadas a assumir responsabilidades sobre seus próprios destinos.

De fato, a inclusão da agricultura indígena em nosso ordenamento jurídico, na forma proposta pelo Projeto de Lei, possibilitará,

certamente, aos índios a exploração de suas terras, reduzindo as agruras de todo tipo, por não lhes bastar mais as atividades tradicionais de produção, caça e pesca. Sem abrir mão de sua cultura e de seus costumes tradicionais, os índios poderão, enfim, alcançar o seu próprio desenvolvimento econômico e social.

Acatamos, também, a emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao incluir a pecuária entre as atividades praticadas pelos índios, contemplando, assim, o sentido que se pretende dar à agricultura indígena.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, com emenda aprovada pela Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2006.

Deputada Iriny Lopes
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.528/2006, e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Luiz Alberto e Reinaldo Betão - Vice-Presidentes, João Alfredo, Luci Choinacki, Pastor Reinaldo, Daniel Almeida e Geraldo Thadeu.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, visa a definir a expressão “agricultura indígena”, garantir-lhe apoio e assistência técnica dos órgãos públicos, bem assim a criação de linhas de financiamento.

Submetido, inicialmente, à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto foi aprovado por unanimidade, com Emenda, que acrescenta, no art. 1º, as atividades pecuárias entre as compreendidas na expressão agricultura indígena. Apreciado a seguir pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o Projeto original, bem como a Emenda citada, foram igualmente aprovados por unanimidade.

A matéria vem a esta Comissão para exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, não tendo havido apresentação de emendas no prazo regimental. A seguir, a proposição deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Corroborando a posição adotada pelas Comissões que examinaram anteriormente o mérito da proposição, entendemos conveniente e oportuna a aprovação do Projeto de Lei em apreço também sob o ponto de vista das finanças públicas, tendo em vista que a definição legal da agricultura indígena, da forma proposta, sem onerar os cofres públicos, representará incentivo ao seu desenvolvimento.

Igualmente meritória consideramos a Emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que simplesmente complementa a definição de agricultura indígena contida no Projeto.

A esta Comissão compete, ainda, analisar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analísado o PL 6.528, de 2006, assim como a Emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, concluimos que não trazem implicação financeira ou orçamentária. Desse modo, não se vislumbra que, da aprovação da matéria, pudesse advir qualquer impacto sobre o orçamento público.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, e da Emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

Deputado AELTON FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.528-B/06 e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.528-B/06 e da emenda da CAPADR, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Carlito Merss, Carlos Willian, Colbert Martins, João Bittar, Jorge Khoury e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Wellington Fagundes**, que define as atividades compreendidas na agricultura indígena, a fim de que recebam, em conjunto com a pesca, caça e pecuária, apoio e assistência técnica diferenciados dos órgãos públicos, mediante linhas de financiamento especiais. Determina ainda competir ao Poder Público garantir a proteção e promover a recuperação dos recursos naturais nas terras destinadas à agricultura indígena, além de desenvolver programas de educação ambiental.

Na Justificação, o autor lembra ser a agricultura o principal meio de sobrevivência e instrumento de melhoria nas condições de vida e de trabalho do índio, de maneira que a criação de políticas específicas voltadas para a “agricultura indígena”, como foram criadas para a “agricultura familiar” poderá prevenir mortes de índios por desnutrição, em virtude do desconhecimento de técnicas de cultivo, além da participação na formulação e execução de programas educativos de proteção ambiental e desenvolvimento auto-sustentável.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou unanimemente a proposição, com emenda ao art. 1.º do projeto, adotada na complementação de voto do Relator, o ex-Deputado Rodolfo Pereira, para acrescentar as atividades pecuárias à definição de agricultura indígena.

Da mesma forma, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, aprovou o projeto e a emenda da Comissão anterior, acompanhando à unanimidade o voto da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação, em suporte unânime à manifestação do Relator, Deputado Aelton Freitas, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 6.528/06 e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, no mérito, pela aprovação das proposições.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições (projeto e emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais

formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, I e XIV) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Inexistem, igualmente, afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade. Ao contrário, o projeto vai ao encontro da proteção constitucional aos índios, suas terras e suas atividades produtivas (CF, art. 231).

No que tange à juridicidade, entendemos que a emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural contém vício capaz de lhe barrar a aprovação.

Com efeito, de acordo com o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, o verbete **agricultura** carrega os seguintes significados:

*“Verbetes: **agricultura***

[Do lat. agricultura.]

S. f.

1. Arte de cultivar os campos; cultivo da terra; lavoura; cultura.

2. Conjunto de operações que transformam o solo natural para produção de vegetais úteis ao homem.

Agricultura itinerante.

1. Sistema primitivo de cultura do solo, característico das regiões tropicais, e pelo qual, após a queimada da mata, se instala determinada lavoura, que é abandonada apenas a terra dá mostras de esgotamento, ocasião em que o lavrador parte à procura de nova área ainda inexplorada.

Agricultura superior.

1. A que se caracteriza pelo emprego de adubos e irrigação artificial, selecionamento e cruzamento de vegetais, combate às pragas e moléstias e uso de toda a tecnologia, com vista a aumentar a produtividade.”

Da própria construção da palavra, que presume o cultivo da terra para produção de vegetais, vê-se que não há como incluir a pecuária no art. 1.º do projeto, que define agricultura indígena.

Sua exclusão, no entanto, não resulta em nenhum prejuízo, posto que o art. 2.º já prevê que o apoio governamental e a assistência técnica diferenciada objetivada pela lei destina-se não apenas à agricultura indígena, mas também à pesca, à caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária.

É técnica similar à da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, que em seu art. 3.º define os requisitos para ser considerado agricultor familiar ou

empreendedor familiar rural e, no § 2.º do mesmo artigo, elenca outros beneficiários da lei (silvicultores, aquícultores, extrativistas e pescadores).

Por fim, no que concerne à técnica legislativa e redacional, é necessária apenas uma emenda para adequação da ementa do projeto ao que determina o art. 5.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda** do Projeto de Lei n.º 6.528, de 2006, e pela **injuridicidade da emenda** da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

Deputado João Paulo Lima
Relator Substituto

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

Deputado João Paulo Lima
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.528/2006, com emenda, e pela injuridicidade da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota, e do Relator Substituto, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Jose Stédile, Keiko Ota, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Sandro Mabel e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2006**

Dispõe sobre a criação do termo
Agricultura Indígena.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
